

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N°439 /18

PROCESSO N° 3141/17
PLL N° 363/17

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que tomba como patrimônio histórico imaterial e material do Município de Porto Alegre a Companhia Carris Porto-Alegrense e a área localizada na Rua Albion 385, sua sede.

Eis o inteiro teor do projeto:

“Art. 1º Ficam tombadas como patrimônio histórico imaterial e material do Município de Porto Alegre a Companhia Carris Porto-Alegrense e a área localizada na Rua Albion 385, sua sede.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Primeiramente vale referir a Constituição atribui competência aos Municípios para atuar no campo da preservação do patrimônio cultural, tanto no plano executório quanto no legislativo nos termos do arts. 23, III e IV, 24, VII e VIII c/c art. 30, I, II e IX. Já no que concerne ao conceito e conteúdo do patrimônio cultural brasileiro vale transcrever o art. 216, I a V da Constituição Federal:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Nada impede também, vale frisar, o tombamento por ato do Poder legislativo, conforme destaca Édis Milaré:

“A identificação do valor cultural de um bem não é monopólio da Administração Pública, cabendo, por igual, aos Poderes Legislativo e Judiciário se pronunciarem sobre a matéria.”¹

No mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado defende:

“Não há nenhuma vedação constitucional de que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal. [...] O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens culturais.

[...] Segundo nos parece, não há proibição de legislarse casuisticamente sobre o tombamento, pois se tal se admitisse seria praticamente amputar-se uma atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional.

Poderia argumentar-se que não houve consulta a órgão técnico para a classificação conservativa pretendida. Parece-nos mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado do que na instituição dessa medida. Não é preciso ser um perito de nomeada para ter sensibilidade de que um bem deva ser conservado. Além disso, o Legislativo, nos seus três níveis, pode ser assessorado, como em outras matérias, também relevantes para o País, por especialistas de notória sabedoria e idoneidade.”²

É de se observar, contudo, que conforme visto acima integram ou constituem patrimônio cultural passível de reconhecimento e proteção bens e não pessoas. Nesse ponto, não nos parece possível o tombamento da pessoa jurídica Companhia Carris Porto-Alegrense. Nada impede, por outro lado, o tombamento de bem ou conjunto de bens que pertençam à Carris, inclusive do próprio estabelecimento.

Isso posto, quanto ao tombamento do imóvel localizado na Rua Albion, 385 não vislumbro óbice à tramitação da presente proposição, sugerindo, contudo, adequação da proposição quanto a proposta de tombamento de pessoa jurídica.

É o parecer.

Em 28 setembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

¹ Direito do Ambiente, 10ª ed., RT, p. 572.

² Ação Civil Pública e Tombamento. RT, 1986, p. 75-76 (citado pelo Min. Gilmar Mendes no ACO 1208 AgR/MS)